



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.106 - SP
(2020/0056834-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : P R B
ADVOGADO : LEANDRO LUNARDO BENIZ - SP288792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 34, XVIII, *B*, DO RISTJ. SÚMULA 568/STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Inexiste violação do princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como autorizado pelo art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ e pela Súmula 568/STJ.

2. No caso, a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

3. É consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que *o procedimento adequado para a restituição de bens é o incidente legalmente previsto para este fim, com final apelação, recurso inclusive já interposto pelo recorrente, sendo incabível a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso legalmente previsto* (AgRg no RMS n. 51.299/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/9/2016).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.106 - SP
(2020/0056834-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **P R B** contra a decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso em mandado de segurança interposto em seu favor, nos termos da seguinte ementa (fl. 2.974):

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

Sustenta o agravante, por primeiro, afronta ao princípio da colegialidade, porquanto não conhecido o recurso em mandado de segurança, de forma monocrática.

Insiste, em seguida, na tese de que, *muito embora, não admissível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, incidência da Súmula 267/STF, no caso em tela, o Superior Tribunal de Justiça, tem admitido que a parte prejudicada se utiliza do mandamus, haja vista, abuso de poder, na decisão de 1ª instância, terceiro de boa-fé* (fl. 2.983).

Ao final, requer a retratação no Recurso de Mandado de Segurança n. 63.106-SP, para que seja julgado, quanto ao mérito, pelo Colegiado ou, se assim não for o entendimento adotado, espera-se seja o presente recurso submetido à apreciação da Douta Turma Julgadora de Justiça, para que seja reformada a decisão monocrática do não conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança, e concedendo a segurança restituindo o veículo ao agravante, ou seja liberado em auto em depósito, até o trânsito em julgado da ação penal (fl. 2.988).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.106 - SP
(2020/0056834-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : P R B
ADVOGADO : LEANDRO LUNARDO BENIZ - SP288792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 34, XVIII, *B*, DO RISTJ. SÚMULA 568/STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Inexiste violação do princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como autorizado pelo art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ e pela Súmula 568/STJ.

2. No caso, a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

3. É consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que *o procedimento adequado para a restituição de bens é o incidente legalmente previsto para este fim, com final apelação, recurso inclusive já interposto pelo recorrente, sendo incabível a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso legalmente previsto* (AgRg no RMS n. 51.299/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/9/2016).

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Em primeiro lugar, afasto a dita violação do princípio da colegialidade, pois, a teor do art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, e da Súmula 568/STJ, a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Esse tipo de decisão – conforme nossos precedentes – *tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante* (AgRg no HC n. 485.393/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019). Nessa mesma linha, por exemplo, este recente julgado da Sexta Turma: AgRg no REsp n. 1.850.641/PR, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 3/6/2020.

Em segundo lugar, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir nenhum de seus fundamentos, motivo pelo qual os trago ao Colegiado para serem confirmados.

Com efeito, de acordo com o afirmado anteriormente, o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória.

Na presente hipótese, **contra a decisão que indefere restituição de bem apreendido, o instituto processual cabível é a apelação** (pelo réu), além da possibilidade do ajuizamento de embargos de terceiros (proprietário não envolvido na investigação/ação penal).

Dessa forma, inexoravelmente, aplica-se à espécie o óbice da Súmula 267/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, é consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que *a utilização do mandado de segurança contra ato judicial é admitida, excepcionalmente, desde que o referido ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos* (AgRg no RMS n. 27.675/RN, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/11/2015 – grifo nosso).

Em reforço: AgRg no RMS n. 45.615/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1º/4/2019; AgInt no RMS n. 53.398/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 10/10/2018; e AgInt nos EDcl no RMS n. 44.299/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/12/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0056834-9

AgRg no
RMS 63.106 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000062-73.2019.8.26.0681 0000821-71.2018.8.26.0681 0000844-17.2018.8.26.0681
0000951-61.2018.8.26.0681 0000952-46.2018.8.26.0681 0001018-89.2019.8.26.0681
0001204-49.2018.8.26.0681 0001711-10.2018.8.26.0681 0001758-81.2018.8.26.0681
0001759-66.2018.8.26.0681 0001780-42.2018.8.26.0681 0001781-27.2018.8.26.0681
0001935-79.2017.8.26.0681 1000696-86.2018.8.26.0681 10006968620188260681
10188920198260681 1139/2018 11392018 12044920188260681 17111020188260681
17588120188260681 17596620188260681 17804220188260681 17812720188260681
19357920178260681 22261348520198260000 627320198260681 8217120188260681
8441720188260681 9516120188260681 9524620188260681

PAUTA: 08/09/2020

JULGADO: 08/09/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P R B
ADVOGADO : LEANDRO LUNARDO BENIZ - SP288792
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P R B
ADVOGADO : LEANDRO LUNARDO BENIZ - SP288792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.